

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ry3oqtkb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/04/2025 Projeto de lei nº 706/2025 Protocolo nº 4192/2025 Processo nº 1256/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a determinação de preferência da disposição de assentos para mulheres que viajam desacompanhadas em transportes intermunicipais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a preferência de acomodação para mulheres que viajam desacompanhadas em transportes intermunicipais, assegurando que sejam alocadas, preferencialmente, em poltronas ao lado, vizinhas ou em espaço dividido com outras mulheres.

§ 1º A empresa prestadora do serviço de transporte intermunicipal deverá reservar a parte da frente dos veículos para o público feminino. As poltronas destinadas deverão ser identificadas com cores diferenciadas no encosto de cabeça.

§ 2º A quantidade de assentos reservados será de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total disponível no veículo, podendo variar de acordo com a capacidade de lugares.

§ 3º As empresas deverão adaptar suas plataformas de venda de bilhetes — tanto físicas quanto virtuais — para garantir o cumprimento desta lei, divulgando, inclusive, a possibilidade de bloqueio do assento adjacente no momento da compra.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de acomodação de mulheres desacompanhadas em poltronas ao lado de outras mulheres, seja no momento da aquisição da passagem, no embarque ou durante a viagem, deverá ser facultada a troca de poltrona, mediante colaboração dos demais passageiros e, se necessário, mediação da empresa responsável.

§ 5º Os assentos preferenciais já existentes, definidos e regulamentados em legislação específica, deverão ser devidamente preservados conforme sua finalidade, não havendo desvio de sua destinação em razão desta lei.

Art. 2º Antes do início da viagem, os passageiros deverão ser informados sobre as disposições desta lei, bem como sobre a tipificação do crime de importunação sexual e demais condutas de natureza criminosas,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

com menção à possibilidade de interrupção da viagem e acionamento da autoridade policial em caso de ocorrência.

Parágrafo único. As informações previstas no caput poderão ser afixadas em cartazes visíveis no interior dos veículos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa busca preencher uma lacuna normativa relevante no âmbito do transporte intermunicipal no Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere à segurança e ao conforto das mulheres que viajam desacompanhadas.

Mulheres enfrentam cotidianamente situações de constrangimento e violência durante seus deslocamentos em transportes coletivos, sendo frequentes os relatos de importunação sexual e assédio em ônibus. A implementação de assentos preferenciais para mulheres desacompanhadas é uma medida preventiva e eficaz para garantir maior sensação de segurança e dignidade a essas passageiras.

A título de exemplo, dados divulgados por órgãos de segurança pública em outros estados apontam crescimento significativo de casos de importunação sexual em transportes coletivos nos últimos anos. Projetos semelhantes tramitam no Estado do Ceará (PL nº 152/2025) e em Alagoas (PL nº 1008/2024), demonstrando que esta é uma pauta em ascensão nacional, com vistas à proteção da mulher no ambiente de transporte público.

Ao garantir assentos preferenciais, o Estado de Mato Grosso reforça seu compromisso com a proteção dos direitos das mulheres e com a construção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero. Esta iniciativa, além de promover maior segurança, contribui para a conscientização da população e para o combate efetivo à violência sexual em espaços públicos.

É essencial que essa medida seja acompanhada por campanhas educativas, mecanismos de fiscalização e canais eficazes de denúncia, de modo a assegurar que as vítimas de assédio sejam acolhidas e que os infratores sejam responsabilizados.

O direito à mobilidade com segurança e dignidade deve ser assegurado a todas as pessoas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, em prol de um transporte intermunicipal mais humano, inclusivo e protetivo para todas as mulheres do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual